

FOLHAN 26

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR Art. 24, inc. II, Lei n° 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, instituída pela **Portaria nº 30/2023 de 03 de abril de 2023**, apresenta Justificativa para a Contratação de empresa e/ou profissional para prestação de serviço de Comunicação Social, com objetivo de assessorar a Câmara Municipal de Riachão do Dantas, nos assuntos relativos à política de comunicação com a população Riachãoense e com demais instituições, planejar, coordenar e executar políticas de comunicação, implantar programas informativos, acompanhar e subsidiar os veículos de comunicação com informações sobre as ações do legislativo honrarias e eventos, gerir os assuntos de interesses da Câmara junto à população que devem ser divulgadas pelos meios de comunicação propondo alternativas de ação, divulgando-as quando pertinente, estabelecer contatos com os órgãos de comunicação, para Câmara Municipal de Riachão do Dantas, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de comunicação social;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são o conhecimento e divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a prestação de serviços aqui pretendidos não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao beneficio dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 <u>e no inciso III e seguintes do art.</u>
24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)
II - razão da escolha do fornecedor or
executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional **JOHN LENNON ARAUJO FREIRE** não foi contingencial e que o preço apresentado pelo mesmo está compatível com os praticados no mercado.









FOLHAN 27

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Comissão Permanente de Licitação

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do llustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." 2

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, e, ainda assim, seria inexigível a mesma, face à inviabilidade de competição.

Assim, como já dito, colhida as propostas de preços, e analisada a documentação exigida, foi classificada a do profissional **JOHN LENNON ARAUJO FREIRE**, por ter apresentado preço de acordo com o praticado no mercado. A proposta apresentou o seguinte valor: R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais) mensais, totalizando o valor estimado de R\$ 17.520,00 (dezessete mil e quinhentos e vinte reais) para a prestação de serviços de comunicação social, no período de até 31 de dezembro de 2024.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01001 - Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal

Classificação da Despesa: 3390.36.00.00 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, para apreciação e posterior ratificação.

Riachão do Dantas, 26 de dezembro de 2023.

Marilia Creuza Farias Santos

Marilia Creuza Farias Santos

Presidente da CPL

rina Santos

Membro

Milena Santana Santos

Membro

RATIFICO!

Em 26 de dezembro de 2023

José Roberio Hodrigues dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Riachão do

Dantas

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.